



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Substitutivo ao
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR:

Luiz Carlos Heinze

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

Nº 144

Substitua-se a redação do artigo 23 pela seguinte redação:

Art. 23. Com base no disposto nesta Lei, compete aos Estados instituir, mediante lei específica, Programa de Regularização Ambiental - PRA de posses e propriedades rurais.

§ 1º. O Cadastro Ambiental Rural – CAR a que se refere esta Lei é instrumento integrante do PRA.

§ 2º. O proprietário ou possuidor poderá requerer adesão ao PRA juntamente com a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 3º. Com base no requerimento de adesão ao PRA o órgão estadual integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar termo de adesão e compromisso.

§ 4º. Sem prejuízo dos PRAs definidos em legislação estadual, a União poderá, mediante lei específica, instituir Programa Próprio de Regularização Ambiental – PRA, observadas as diretrizes definidas neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta da República vigente atribui expressamente aos Estados, competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, assim como responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, incisos VI e VIII).

A Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), prevê em seu art. 6º, § 1º, que cabe aos Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, a elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente.



(Cont. emenda 144/)

Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR:

Luiz Carlos Heinze

Nesse contexto administrativo, os órgãos ou entidades estaduais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente como órgãos seccionais, sendo responsáveis pela execução de Programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, como previsto pelo art. 6º, inciso V, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/1989.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado Federal